



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/2001:

Altera o artigo 10 do Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água

Decreto n.º 27/2001:

Aprova o Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, e atribui ao Instituto Nacional do Livro e do Disco a competência de autenticar os fonogramas produzidos no país e os importados, através da aposição de selos.

Decreto n.º 28/2001:

Concernente ao ajustamento de preços constantes para correntes dos limites fixados na Lei orçamental para os órgãos e instituições do Estado

Decreto n.º 29/2001:

Altera os artigos 2, 3, 4, 23 e 24 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil

Resolução n.º 46/2001:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado em Valência, Espanha, no dia 30 de Maio de 2001, entre a República de Moçambique e o Banco Africano de Desenvolvimento, no montante de USD 500 000 (Quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), para o Apoio Humanitário de Emergência para o Alívio das Vítimas das Cheias de 2001

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/2001

de 4 de Setembro

O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA), criado pelo Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, como entidade de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, no âmbito das suas competências toma decisões que carecem de publicação em *Boletim da República*

Havendo que regular este aspecto da actividade do órgão o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta

Único. O artigo 10 do Estatuto Orgânico do CRA passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10

Vinculação e publicação das decisões do CRA

1. As decisões do CRA são aprovadas por maioria dos seus membros e têm natureza de simples parecer, ou de aprovações ou instruções vinculativas, nos casos expressamente previstos no artigo 7 deste Estatuto.

2. Às decisões do CRA que tenham carácter normativo, tais como as que versam sobre a estrutura tarifária e a tarifa ao consumidor, revestem a forma de resolução e são publicadas no *Boletim da República*.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 27/2001

de 4 de Setembro

Tornando-se necessário definir medidas legais que permitam disciplinar a produção, importação e ou comercialização de fonogramas e com vista a dar cumprimento aos objectivos estabelecidos na Política Cultural de Moçambique e Estratégia de sua Implementação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 77 da Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, decreta

Artigo 1 É aprovado o Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art 2 É atribuída ao Instituto Nacional do Livro e do Disco a competência de autenticar os fonogramas produzidos no país e os importados, através da aposição de selos

Art 3 O modelo do selo a que se refere o artigo anterior será aprovado por diploma do Ministro da Cultura

Art 4 O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas

CAPÍTULO I

Definições e objecto

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Fonograma — toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução, ou de outros sons, num suporte material;
2. Produtor de fonogramas — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
3. Produção de fonogramas — é a fixação autorizada de uma execução, ou de outros sons, pelos seus autores ou seus representantes legais;
4. Reprodução de fonogramas — é a realização autorizada da cópia, ou de várias cópias de uma fixação pelos seus autores ou seus representantes legais;
5. Contrafacção ou Pirataria de fonogramas — é a infracção deliberada aos direitos de autor e direitos conexos numa escala comercial. Consiste na acção de copiar, reproduzir, distribuir, apresentar em público ou produzir produtos sujeitos a direitos de autor e direitos conexos sem autorização dos respectivos autores ou dos seus representantes legais; dos produtores de fonogramas e dos artistas intérpretes;
6. Selo — é a etiqueta de garantia que é aposta nos fonogramas produzidos ou importados legalmente, garantindo a sua autenticidade.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos nos fonogramas produzidos no país ou importados, desde que destinem à distribuição no território da República de Moçambique, para venda, distribuição gratuita ou para qualquer outro tipo de distribuição.

CAPÍTULO II

Formalidades e requisitos

ARTIGO 3

Pedido

1. Para a autenticação dos fonogramas, os requerentes singulares ou colectivos deverão juntar os seguintes documentos:

- a) O contrato ou outra documentação comprovativa da titularidade dos direitos de exploração da obra em Moçambique;
- b) A identificação das obras fixadas no fonograma e dos respectivos autores;
- c) A ficha artística;
- d) A ficha técnica;
- e) O número de exemplares a fabricar ou a duplicar;
- f) O país de origem;
- g) O ano da primeira publicação; e
- h) A prova do cumprimento das obrigações aduaneiras quando se trate de materiais importados

2. A documentação referida na alínea a) do número anterior compreenderá a autorização dos autores das obras fixadas dada por estes ou por quem legalmente os represente

ARTIGO 4

Taxas

1. Na autenticação dos fonogramas serão cobradas taxas de 2000 e 5000 meticaís, conforme se trate, respectivamente, de cassetes áudio ou discos compactos, quer sejam produzidos localmente ou importados.

2. A actualização do valor da taxa será feita por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as áreas da Cultura e das Finanças

ARTIGO 5

Consignação de receitas

As receitas cobradas nos termos do artigo anterior terão o seguinte destino:

- a) 80% reverterão a favor do Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- b) 20% reverterão para o Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ARTIGO 6

Penalidades

1. Todos os fonogramas não autenticados, serão considerados ilegais e o seu armazenamento, transporte, exposição pública ou comercialização constituem actos puníveis com apreensão, além da multa correspondente por cada exemplar apreendido, a razão de 10 000,00 meticaís para os produzidos no país e 20 000,00 meticaís para os importados.

2. A aplicação das multas até 100 000 000,00 de meticaís é da competência dos Directores Provinciais da Cultura.

3. As multas superiores a 100 000 000,00 de meticaís são da competência do Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco.

4. A aplicação das medidas previstas, no caso de infracção do previsto na legislação sobre o uso de fonogramas, não impede ao Instituto Nacional do Livro e do Disco a confiscação a favor do Estado, dos materiais, equipamentos e de documentos usados na prática da infracção e destruição dos produtos contrafeitos.

5. A falta da apresentação da documentação indicada no n.º 1 do artigo 10 constitui contravenção punível com a multa até 100 000 000,00 de meticaís por cada título do álbum

6. Os valores das multas previstas no presente artigo, serão actualizados, sempre que se mostrar necessário, por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e do Plano e Finanças.

ARTIGO 7

Consignação das multas

Os valores das multas a que se refere o artigo anterior têm o seguinte destino:

- a) 60% reverterão a favor do Instituto Nacional do Livro e do Disco;
- b) 40% reverterão para o Orçamento do Estado

ARTIGO 8

Pagamento das taxas e multas

1. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente regulamento serão pagos na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva mediante guia passada pelo Instituto Nacional do Livro e do Disco ou das Direcções Provinciais de Cultura

2. O pagamento das taxas de selo deverá ser feito no prazo de 5 dias úteis após recebimento do despacho favorável feito pelo Instituto Nacional do Livro.

ARTIGO 9

Prova de pagamento

1. No caso de aplicação de multa, o infractor deverá, no prazo de trinta dias, proceder ao seu pagamento junto da repartição de finanças ou, dentro do mesmo prazo, recorrer da mesma ao Instituto Nacional do Livro e do Disco das decisões das Direcções Provinciais de Cultura e ao Ministro da Cultura se a multa for aplicada pelo INLD.

2. Não sendo a multa paga voluntariamente no prazo indicado no número precedente, imediato à notificação do infractor, serão os autos remetidos ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

3. Cabe ao interessado provar que já efectuou o pagamento, da taxa ou multa, apresentando o devido justificativo perante o Instituto Nacional do Livro e do Disco ou outra entidade competente sob pena de suspensão de aquisição dos selos

ARTIGO 10

Fiscalização

1. É obrigatória a apresentação dos documentos para o controlo dos selos, da origem e do destino dos fonogramas, sempre que tal seja exigido por entidades competentes.

2. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto compete ao Instituto Nacional do Livro e do Disco, a Inspeção Geral e Direcções Provinciais de Cultura em coordenação com as autoridades policiais e administrativas

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 11

Prazo para regularização

Todos os fonogramas legais já produzidos localmente ou importados devem ser autenticados dentro do prazo de noventa dias, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

Decreto n.º 28/2001

de 11 de Setembro

A Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, estabelece que compete ao Governo o ajustamento de preços constantes para correntes dos limites fixados na Lei orçamental para os órgãos e instituições do Estado.

As medidas que vêm sendo tomadas pelo Governo em termos de salários, pensões e a necessidade de assegurar uma estabilidade de funcionamento da Administração Pública face às variações de preços na economia, obrigam ao ajustamento dos montantes distribuídos a preços constantes para correntes de 2001.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 24 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São ajustados, de preços constantes para correntes, os limites das despesas correntes (despesas com o pessoal e bens e serviços) fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5 da Lei n.º 2/2001, de 12 de Janeiro, para as seguintes instituições e organismos do Estado:

1. Âmbito central

a) Despesas com o pessoal

	(Milhões de metcais)
Presidência da República	78 386,00
Gabinete do Primeiro-Ministro	27 298,00
Assembleia da República	77 783 00

	(Milhões de metcais)
Tribunal Supremo	10 940,00
Conselho Superior da Magistratura Judicial	1 997,00
Tribunal Administrativo	20 306,00
Procuradoria Geral da República	7 174,00
Ministério da Defesa Nacional	427.973,00
Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	5 248,00
Ministério do Interior	875.920,00
Serviço de Informação e Segurança do Estado	120.587,00
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	57 851,00
Ministério da Justiça	22.958,00
Ministério da Administração Estatal	28.376,00
Ministério do Plano e Finanças	55 252,00
Ministério do Trabalho	24 294,00
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	17 552,00
Ministério das Pescas	15 341,00
Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	70.016,00
Ministério da Indústria e Comércio	17 041,00
Ministério do Turismo	8.973,00
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	19.516,00
Ministério dos Transportes e Comunicações	31 530,00
Ministério das Obras Públicas e Habitação	30.463,00
Ministério da Educação	53.672,00
Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia	241.455,00
Ministério da Cultura	17.348,00
Ministério da Juventude e Desportos	7.069,00
Ministério da Saúde	118.056,00
Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	20.531,00

b) Bens, serviços, transferências e outras despesas correntes

	(Milhões de metcais)
Presidência da República	93 604,00
Gabinete do Primeiro-Ministro	28 902,00
Assembleia da República	31.265,00
Tribunal Supremo	13.226,00
Conselho Superior da Magistratura Judicial	4 204,00
Tribunal Administrativo	15 619,00
Procuradoria Geral da República	5 576,00
Ministério da Defesa Nacional	231.997,00
Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	4 464,00
Ministério do Interior	144.282,00
Serviço de Informação e Segurança do Estado	39.153,00
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	379.497,00
Ministério da Justiça	24.068,00
Ministério da Administração Estatal	27.325,00
Ministério do Plano e Finanças	52.378,00
Ministério do Trabalho	12.789,00
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	6.122,00
Ministério das Pescas	4.101,00
Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	18.330,00
Ministério da Indústria e Comércio	16 014,00
Ministério do Turismo	7.353,00
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	5.401,00
Ministério dos Transportes e Comunicações	15.742,00
Ministério das Obras Públicas e Habitação	4.920,00
Ministério da Educação	172.996,00
Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia	95.023,00
Ministério da Cultura	18.475,00
Ministério da Juventude e Desportos	3.516,00
Ministério da Saúde	464.706,00
Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	9.635,00

2. Âmbito provincial

a) Despesas com o pessoal	(Milhões de meticals)
Província do Niassa	161 342,00
Província de Cabo Delgado	164 927,00
Província de Nampula	329 857,00
Província da Zambézia	271 818,00
Província de Tete	169 144,00
Província de Manica	166 975,00
Província de Sofala	239 895,00
Província de Inhambane	168 816,00
Província de Gaza	173 610,00
Província do Maputo	193 769,00
Cidade de Maputo	235.282,00

b) Bens, serviços, transferências e outras despesas correntes

	(Milhões de meticals)
Província do Niassa	128 232,00
Província de Cabo Delgado	230 802,00
Província de Nampula	235 248,00
Província da Zambézia	210 971,00
Província de Tete	186 663,00
Província de Manica	170.484,00
Província de Sofala	208.057,00
Província de Inhambane	129.302,00
Província de Gaza	148.347,00
Província do Maputo	99 044,00
Cidade de Maputo	97 578,00

3. Os limites referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1 incluem os montantes das transferências aos distritos.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 29/2001

de 11 de Setembro

O Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, que aprovou o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil procedeu à adequação do regime da actividade de empreiteiro ao actual estágio de desenvolvimento no sector de construção.

Considerando que a actividade dos nacionais neste âmbito merece do Estado apoio e tratamento especiais, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, torna-se necessário adequar algumas disposições do referido Regulamento com o quadro da ordem jurídica interna, tendo em conta a definição de empresa nacional e de empresa estrangeira constante da legislação em vigor;

Nestes termos, no uso da competência que é atribuída pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 2, 3, 4, 23 e 24 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2

(Empreiteiros nacionais)

São empreiteiros nacionais as empresas em nome individual pertencentes a cidadãos moçambicanos e as sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique, e nas quais o respectivo capital social pertença em pelo menos 50% a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas moçambicanas.

Artigo 3

(Empreiteiros estrangeiros)

São empreiteiros estrangeiros as empresas em nome individual não pertencente a cidadãos moçambicanos ou, tratando-se de sociedades comerciais, todas aquelas que tiverem sido constituídas nos termos de legislação diferente da legislação moçambicana ou que, tendo sido constituídas na República de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana, o respectivo capital social seja detido em mais de 50% por pessoas estrangeiras.

Artigo 4

(Tipos de empreiteiros)

1. Os empreiteiros podem ser empreiteiros de obras públicas e empreiteiros de construção civil.

2. Os empreiteiros de obras públicas são os licenciados para realizar os trabalhos de construção, reconstrução, grande reparação ou adaptação de bens imóveis a fazer por conta do Estado, das autarquias locais, dos institutos e empresas públicas.

3. Os trabalhos que pelo Estado sejam comparticipados ou que, sendo executados por entidade exterior ao Estado, se destinem a serviço ou utilidade pública, só podem ser executados por empreiteiros de obras públicas.

4. Os empreiteiros de construção civil são os licenciados para realizar as obras promovidas por entidades particulares.

5. É permitido aos empreiteiros de obras públicas realizar obras de iniciativa particular.

6. A realização de obras públicas por empreiteiros de construção civil só é permitida nos casos expressos no Regulamento.

Artigo 23

(Exercício normal)

O alvará para o exercício normal da actividade de empreiteiro de obras públicas será concedido a:

- Empreiteiros moçambicanos;
- Empreiteiros estrangeiros a operarem no território nacional, autorizados a executar obras públicas ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;
- Empreiteiros estrangeiros constituídos na República de Moçambique há mais de dez anos;
- Sucursais ou filiais de empreiteiros estrangeiros devidamente constituídos e registados nos países de origem que estejam a operar legalmente no território nacional há mais de dez anos.

Artigo 24

(Exercício temporário)

1. O Ministro das Obras Públicas e Habitação poderá autorizar o licenciamento temporário para exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas no país a:

- Empreiteiros estrangeiros a quem hajam sido adjudicadas obras por intermédio de concursos internacionais no âmbito da implementação de acordos de crédito, doação ou concessão, estabelecidos ou aprovados pelo Governo;

b) Empreiteiros com origem em países com quem hajam sido estabelecidos acordos governamentais de reciprocidade sobre o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas.

2. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, o licenciamento será estabelecido com a duração razoavelmente necessária ao cumprimento dos contratos a que os empreiteiros estiverem vinculados.

3. O licenciamento ao abrigo de acordos governamentais de reciprocidade será estabelecido por um período de cinco anos, renovável.

Art. 2. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação regular, por diploma ministerial, sobre o prazo de validade dos alvarás concedidos ao abrigo do Decreto n.º 25/88, de 28 de Dezembro.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 46/2001

de 11 de Setembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Banco Africano de Desenvolvimento, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Donativo celebrado em Valência, Espanha, no dia 30 de Maio de 2001, entre a República de Moçambique e o Banco Africano de Desenvolvimento, no montante de USD 500.000 (Quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), para o Apoio Humanitário de Emergência para o Alívio das Vítimas das Cheias de 2001

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 2 484 00 MT

EMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE